



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ	
PROTOCOLO Nº 340/2020	
31	MÊS 02 ANO 2020
Zelma	
ASSINATURA	

Câmara Municipal de Maceió
Fls.: 02
Zelma
AL

PROJETO DE LEI Nº 38 /2020

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NO
CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação de Maceió deverá adotar as medidas necessárias para efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras - no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas e/ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Maceió devem garantir as pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Maceió deverá:

- I – promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso das LIBRAS;
- b) a tradução e interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;



EM BRANCO



CÂMARA
Municipal de Maceió

Fls.: 05
Câmara
AL
Câmara

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

V – adotar mecanismos de avaliação coerente com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos e/ou mudos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.



EM BRANCO



CÂMARA Municipal de Maceió

Fls.: 04
Câmara
Maceió - AL

Art. 6º A formação de professores de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS, do tradutor e intérprete de LIBRAS para Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da Lei 10.436, de 24 de Abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o sistema municipal de educação de Maceió e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do magistério, obedecendo aos prazos definidos na regulamentação da Lei 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o sistema municipal de educação de Maceió e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais à que se refere o caput deste artigo atuarão:

I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 9º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 10º A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11º As regulamentações complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Maceió, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º Os Órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para uso e difusão das LIBRAS para Língua Portuguesa.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EM BRANCO



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de
Maceió
Fls.: 05
- 16/01/2020
AL

As Leis Federais 10.098/2000 e 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais 5.296/2004 5.626/2005, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por meio de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A legislação citada determinou que os sistemas de ensino estaduais garantam a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs.

Objetivando garantir, obrigatoriamente, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito estadual.

A presente proposição, que está baseada nos textos legais federais, para que esta Casa Legislativa dê início ao debate de tão relevante tema no âmbito municipal, contribuindo para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência auditiva ou com grave dificuldade de comunicação oral.

Espero contar com o apoio de todos os pares nesta nobre causa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 11 de Fevereiro de 2020.

Vereador Ronaldo Luz



EM BRANCO